SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 570097 - BA (2020/0078189-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	GILSON CERQUEIRA SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	GILSON CERQUEIRA SANTOS FILHO - BA053015
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	MADSON ASSIS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	LUCAS SILAS ALVES DE SOUSA ALMEIDA
CORRÉU	:	ANDERSON LUIS DOS SANTOS
CORRÉU	:	MARCELO ALVES DA SILVA
CORRÉU	:	ETEVALDO SOUSA DA SILVA
CORRÉU	:	RONALDO DOS SANTOS BONFIM
CORRÉU	:	NOEL DOS SANTOS PAIXAO
CORRÉU	:	JOSUE NASCIMENTO DOS SANTOS
CORRÉU	:	GLEYSON DOS SANTOS RODRIGUES
CORRÉU	:	REINAN OLIVEIRA DOS SOUZA SANTOS
CORRÉU	:	RENAN OLIVEIRA DE SOUZA
CORRÉU	:	DIEGO DA SILVA FELIX
CORRÉU	:	CARLOS JOSE DOS SANTOS RODRIGUES
CORRÉU	:	GILVAN DOS SANTOS PAIXAO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **MADSON ASSIS SANTOS**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

A defesa impetrou *habeas corpus* originário, pleiteando a revogação da segregação cautelar do paciente em razão da ausência dos pressupostos necessários para a decretação da prisão preventiva, bem como pelo seu enquadramento no "grupo de risco" do novo coronavírus (tuberculose).

A liminar foi indeferida por Desembargador do TJBA, nos termos da decisão de fls. 30-34 (e-STJ).

Neste *writ*, o impetrante renova a pretensão, afirmando a necessidade de revogação da prisão preventiva, sobretudo em razão do risco de vida em caso de infecção pelo COVID-19.

Requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691/STF).

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PLEITO DE APRESENTAÇÃO DE

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25000908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/04/2020 17:39:45
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: d7c50fa9-b623-4dc4-a90d-8bfd240cf5c4

MEMORIAIS ESCRITO E NO PRAZO RAZOÁVEL. ALEGADA COMPLEXIDADE DO FEITO. TEMA A SER EXAMINADO PELO JUÍZO PROCESSANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Na espécie, o Juízo de 1º grau, explicitamente, afastou a necessidade de apresentação das alegações finais por escrito, ao afirmar que não se tratava de feito complexo, bem como o número de acusados fora reduzido com o desmembramento da ação penal. Assim, modificar tal entendimento demandaria incursão no acervo probatório dos autos, inviável na sede eleita. Impossibilidade de superação do enunciado sumular 691/STF.

3. Por outro lado, nada impede que o Juízo Processante, ao final da instrução e pela proximidade com os fatos, possa reavaliar o pleito defensivo de apresentação de alegações finais por escrito, momento em que examinará a verdadeira complexidade do feito, lembrando-se que o cumprimento do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) não pode sobrepor às garantias constitucionais do cidadão no processo penal, em especial o respeito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 495.211/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 29/03/2019, grifou-se.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n.º 691/STF.

2. No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 da Suprema Corte, tendo em vista que foi demonstrada a necessidade de manutenção da segregação cautelar, em virtude da "participação ativa do paciente na quadrilha voltada ao tráfico de entorpecentes, com a qual foi apreendida mais de 01 (uma) tonelada de cocaína, figurando o paciente na ORCRIM como piloto da aeronave".

3. Conforme orientação desta Corte, a quantidade e a natureza da droga apreendida, bem como a necessidade de se interromper as atividades de organização criminosa, são circunstâncias aptas a justificar a segregação provisória.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 496.205/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 01/04/2019, grifou-se.)

A propósito, a decisão recorrida apresenta suficiente fundamentação em sede de liminar. Confira-se:

"Da análise dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão do pleito liberatório initio litis A imersão na prova pré-constituída evidencia que a Impetrante colacionou o exemplar da decisão impugnada, proferida em 25/03/2020, na qual o MM. Juiz a quo tratou de apontar, detalhadamente, os motivos fáticos e jurídicos pelos quais considera necessária a manutenção da prisão preventiva do Paciente, para garantia da ordem pública no contexto atual. Veja-se:

> Tratam-se de requerimentos de revogação da prisão preventiva formulados pelos denunciados LUCAS SILAS ALVES DE SOUSA ALMEIDA (fls.110/115) e

(fls. 128/135). MADSON ASSIS SANTOS Às fls. 139/140, o MP pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação formulado pelo denunciado LUCAS SILAS ALVES DE SOUSA ALMEIDA.
RELATADOS. DECIDO.
Com efeito, passo a revisar e analisar a prisão provisória dos réus LUCAS SILAS ALVES DE SOUSA ALMEIDA e MADSON ASSIS SANTOS. em atenção ao disposto no artigo 316, parágrafo único (incluído pela Lei 13.964 de 24 de dezembro de 219), do CPP, o qual dispõe que o órgão emissor da decisão deverá revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, bem como frente ao quanto disposto na Portaria Conjunta nº 01/2017, assinada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, Corregedor Geral de Justiça da Bahia e a Corregedor das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça da Bahia, publicada no DJE do dia 17 de janeiro de 2017, que instalou o MUTIRÃO CARCERÁRIO no Estado da Bahia.
Narra a denúncia que no dia 30 de outubro de 2019, por volta das 12:30 horas, no interior de uma residência localizada na rua nova da baixa fria, Bairro Capadócia, Nilo Peçanha-BA, os acusados supracitados, mantiveram em depósito uma grande quantidade de drogas de uso proscrito no Brasil, além de cultivas planta matéria-prima para droga, e portar uma arma de fogo com numeração suprimida, duas armas de fogo de uso permitido, além de manterem em depósito dois estojos e dezenove cartuchos, fl. 29, todos em suas esferas de disponibilidade. De acordo com o auto de apreensão, foram encontrados juntos aos denunciados, no interior da residência, armas de fogo e munições, a saber: 01 (uma) pistola 840, marca Taurus (com n° de série suprimido); 11 (onze) munições intactas, calibre 40; 01 (uma) espingarda, marca Rossi, número de série A28438; 04 (quatro) munições intactas, calibre 36; 01 (um) rifle Winchester, n° de série 484764; 04 (quatro) munições intactas, calibre 44 com duas munições deflagradas, calibre 44.
Acerca da quantidade de drogas, bastante expressiva, foram encontradas 13 (treze) mudas e 01 (uma) plante adulta de maconha, 215g duzentos e quinze gramas de crack; 106g (cento e seis gramas) de cocaína e 2.871 kg (dois quilos e oitocentos e setenta e um gramas) de maconha.
(...) Constato na presente ação penal que pelo depoimento das a materialidade do crime está comprovada testemunhas (fls. 07/10), bem como através do auto de exibição e apreensão (fl. 11), no qual consta as seguintes apreensões: 01 (uma) pistola 840, marca Taurus (com n° de série suprimido); 11 (onze) munições intactas, calibre 40; 01 (uma) espingarda, marca Rossi, número de série A28438; 04 (quatro) munições intactas, calibre 36; 01 (um) rifle Winchester, n° de série 484764; 04 (quatro) munições intactas, calibre 44 com duas munições deflagradas, calibre 44; 13 (treze) mudas e 01 (uma) plante adulta de maconha, 215g duzentos e quinze gramas de crack; 106g (cento e seis gramas) de cocaína e 2.871 kg (dois quilos e oitocentos e setenta e um gramas) de maconha; uma balança de precisão com capacidade para 10kg (dez quilos), embalagens utilizadas para embalar drogas, um rádio comunicador; através dos laudos de exame pericial n° 2019 05 PC 003062-01 (fl. 38), referentes às drogas apreendidas, laudo de exame pericia l n° 2019 05 PC 003065-01 (fl. 39), referente à balança de precisão apreendida e laudo de exame pericial n° 2019 05 PC 00306-01, referente às armas de fogo e munições apreendidas. Por sua vez, os depoimentos prestados nestes autos demonstram, igualmente, a existência de indícios suficientes de que os denunciados tenham sido os autores do ato delituoso, principalmente pelo fato dos denunciados terem confessado a prática delitiva, confessando que vendem drogas, conforme interrogatórios de fls. 12/13 e 17/18. Eis pois o . fumus comissi delicti Diante da análise dos autos, conclui-se que os denunciados não possuem os requisitos legais para responder ao processo em liberdade, senão vejamos: trata-se de crime doloso, equiparado a hediondo (tráfico ilícito de entorpecentes), punido com pena privativa de liberdade superior a quatro anos, quais sejam, tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previstos, respectivamente, nos artigos 33, caput, 33, § 1°, inciso II, e 35, todos da Lei 11.343/2006 e art. 16 da Lei 10.826/2003.
Com efeito, que trata-se de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, delito equiparado a crime hediondo e de grave repercussão social, tanto no âmbito da saúde pública quanto na esfera social, sendo que o referido delito potencializa o cometimento de outros crimes como roubos e furtos. Outrossim, no caso em questão, houve apreensão de substâncias entorpecentes de naturezas diversas (maconha, cocaína e crack), embaladas e acondicionadas para o comércio, consoante se depreende do próprio interrogatório dos denunciados, bem como do laudo de exame pericial n° 2019 05 PC 003062-01 (fl. 38), no qual o perito atesta

que “havia drogas em diferentes estágios de fracionamento, denotando . Destarte, pelos argumentos expendidos, pela aquisição no atacado para venda a retalho” necessidade de se atribuir credibilidade à justiça e de se acautelar a paz social, a prisão cautelar, pois, é necessária para garantir a ordem pública.

De outro vértice, condições subjetivas favoráveis, como, por exemplo, primariedade e domicílio certo, ainda que comprovados documentalmente, não obstam a prisão cautelar quando presentes seus requisitos, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (...).

Por fim, registre-se que a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP), iniciou a adoção de comportamento preventivo à contaminação, com emprego urgente de medidas , conforme alegado de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde de todos pelo MP, às fls. 139/142, razão pela qual não prospera as alegações das defesas dos denunciados nos sentido de que inexiste medidas preventivas por parte do Conjunto Penal de Valença/BA.

Por derradeiro, em que pese a defesa do réu MADSON ter juntado laudo médico, datado de 2016, alegando ter sido o referido réu diagnosticado com tuberculose, à época, registro que o predito laudo encontra-se ilegível, além de não trazer informações atualizadas acerca da saúde do mesmo, posto que o laudo é datado de 2016. Destarte, não há nos autos documentos comprobatórios de que os denunciados se encontrem no grupo de risco definido pela Recomendação n° 62/2020- CNJ, . conforme disciplinado pelo Ato Conjunto n° 04, de 23 de março de 2020 Há, portanto, extrema necessidade da manutenção da prisão dos denunciados para assegurar a manutenção da ordem pública, mormente pela gravidade do delito evitando-se assim o cometimento de novos crimes.

Finalmente, presentes os requisitos que autorizam o decreto de prisão preventiva, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas, tampouco suficientes, para afastar o periculum libertatis.

Isto posto, DETERMINO A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS DENUNCIADOS LUCAS SILAS ALVES DE SOUSA ALMEIDA (fls. 110/115) e MADSON ASSIS SANTOS (fls.

128/135) E, CONSEQUENTEMENTE, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA.

Outrossim, considerando o disposto na certidão de fl. 124, determino a designação de audiência de instrução e julgamento, incluindo-se em pauta, com urgência e absoluta prioridade, posto que se . trata de processo de réus presos Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Taperoá, 25 de março de 2020. (Decisão impugnada, ID 6536072).

Da leitura do ato decisório vergastado não se detecta, num primeiro súbito de vista, violação à Recomendação 62 do CNJ, tampouco aos ditames do Ato Conjunto n° 04 deste Egrégio Tribunal de Justiça, levando-se em consideração que a reavaliação da necessidade do encarceramento cautelar tem por lastro a gravidade concreta dos crimes supostamente perpetrados, bem como a expressa manifestação de que não se trata de recluso que integre grupo de risco, convencimento que não foi, data máxima vênia, desacreditado pela prova pré-constituída pelo Impetrante.

Destaque-se, neste aspecto, que a decisão contempla a análise específica do relatório médico apresentado (ID 6536077), bem como a refutação da situação de risco do Paciente, por se tratar de diagnóstico antigo, firmado no ano de 2016.

Também há apontamento específico, pelo Magistrado, da informação de que “a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP), iniciou a adoção de comportamento preventivo à contaminação, com emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde de todos”, os quais tampouco foram desautorizados pela documentação anexada pela Impetrante.

De mais a mais, é de rigor esclarecer que não há a recomendação por parte do CNJ de que réu preso preventivamente há mais de 90 (noventa) dias seja posto, automaticamente, em liberdade.

De outro giro, extrai-se do ato decisório a determinação de que seja dada prioridade à designação da audiência de instrução e julgamento, para o deslinde do feito.

Assim, conquanto não haja referência à data certa para a sua realização, no contexto atual de atuação em regime extraordinário das unidades do Poder judiciário da Bahia, consoante Atos Conjuntos n° 03 e 05, extrai-se dos

> documentos colacionados que o Digno Magistrado a quo vem implementado medidas para a regularidade da marcha processual, não havendo, ao menos nesta etapa preliminar, elementos para aferição, de plano, de injustificada demora para efeito de caracterização de excesso de prazo.
> Destarte, cinge-se que as arguições e documentos colacionados à peça primeira indicam uma maior cautela a este signatário, tornando-se imperativo, nesta ocasião, indeferir a liminar postulada, com o fito de submeter a apreciação da ação autônoma impugnativa ao Colegiado.
> Ante o exposto, indefiro o pedido de provimento liminar da ordem." (e-STJ, fls. 31-34)

Finalmente, registro que o Supremo Tribunal Federal, pela voz do ilustre Ministro MARCO AURÉLIO, em decisão recentíssima, conclamou os Juízes a atender pleitos como o presente. Ocorre que o Pleno do STF não chancelou tal orientação. Como se pode ler no próprio sítio eletrônico da Corte (http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439697&ori=1), acerca de pedido do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) para prevenir a propagação do novo coronavírus no sistema de justiça penal e socioeducativo, onde se pleiteara, entre outras coisas, o livramento de presos de mais de 60 anos, e a autorização para que aqueles com HIV, tuberculose, câncer, diabetes e doenças respiratórias, cardíacas e imunodepressoras cumpram prisão domiciliar:

> "Em decisão assinada na terça-feira (17), o ministro Marco Aurélio, relator da ação, negou seguimento ao pedido sob o entendimento de que, do ponto de vista formal, o IDDD não é parte legítima (...). Entretanto, o ministro decidiu, de ofício (iniciativa própria), conclamar os juízes de Execução Penal a adotarem junto à população carcerária procedimentos preventivos do Ministério da Saúde para evitar o avanço da doença dentro dos presídios. Essa decisão foi levada a referendo do Plenário na sessão de hoje (18).
> Por unanimidade, os ministros acompanharam o entendimento do relator sobre a ilegitimidade de amicus curiae para requerer medida cautelar. Porém, **divergiram quanto a recomendação aos juízes de execução penal**. O ministro Alexandre de Moraes, que abriu a divergência, destacou que, para evitar a disseminação do novo coronavírus nas prisões, o CNJ **recomendou a análise de situações de risco caso a caso**. A divergência foi seguida pelos ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, e Dias Toffoli. O ministro Gilmar Mendes acompanhou o relator na concessão de ofício das sugestões."
> (Grifou-se).

No caso dos autos, portanto, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da presente ordem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25000908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/04/2020 17:39:45
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: d7c50fa9-b623-4dc4-a90d-8bfd240cf5c4